



PROCESSO N.º 49/04

PROTOCOLO N.º 5.759.070-0/03

PARECER N.º 81/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JÚLIO NERONE – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CAMPO LARGO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau.

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2886/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries), do Colégio Estadual Júlio Nerone – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Campo Largo, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 258/98 (cf. fl. 06) autorizou o funcionamento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries), na Escola Estadual Júlio Nerone – Ensino de 1.º Grau, hoje denominado Colégio Estadual Júlio Nerone – Ensino Fundamental, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 1998.

O colégio em pauta encontra-se relacionado nos anexos das Deliberações n.ºs 18/99 e 7/03 – CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 577/03, o NRE da Área Metropolitana Sul informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 161) e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 89/01, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 161).

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que o prazo de autorização de funcionamento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries), concedido pela Resolução n.º 258/98, expirou no final do ano letivo de 1998 e tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Sul (cf. fl. 163) e Parecer n.º 3121/03–CEF/SEED (cf. fl. 166), esta relatora vota pelo reconhecimento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries), do Colégio Estadual Júlio Nerone – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Campo Largo, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, ficando convalidados os atos escolares praticados pela instituição, desde 1999.



PROCESSO N.º 49/04

A partir da publicação deste parecer o curso passa a denominar-se Ensino Fundamental.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.